



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13062.001080/2008-01
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.291 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente SAUR EQUIPAMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/08/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO.

O Prazo legal para pleitear administrativamente a restituição/compensação de tributo pago a maior, em caso de decisão judicial favorável à contribuinte, é de cinco anos e conta-se, a partir do trânsito em julgado, por força do art. 168, inc. II do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello. Julgamento iniciado na reunião de janeiro/2021.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 230 a 239) contra o Acórdão nº 3003-001.063, proferido pela 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção do CARF (fls. 215 a 220), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/07/2008 a 31/08/2008

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 5 ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO.

Ocorre prescrição com decurso de prazo de 5 anos do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheça crédito até a transmissão de declaração de compensação.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 264 a 266), defende que a apresentação do Pedido de Habilitação do crédito no prazo previsto para o pleito é suficiente para se considerar atendido o prazo prescricional no caso de Pedidos ou Declarações de Compensação com fulcro em decisão judicial, que é de cinco anos do trânsito em julgado.

No caso concreto, o trânsito em julgado deu-se em 05/05/2003 e o Pedido de Habilitação foi formalizado em 05/05/2008, ou seja, no limite do prazo prescricional.

O Pedido de Habilitação foi deferido com ciência em 21/05/2008 (fls. 068), tendo sido as Declarações de Compensação entregues em 18/08/2008 e 17/09/2008 e retificadas em 04/03/2009.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 268 a 271).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial.

No **mérito**, a Turma já enfrentou esta questão, conforme Acórdão nº 9303-004.646, de 15/02/2017, que teve como redator do Voto Vencedor o ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canto Natal, e do qual me utilizo como razões de decidir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

O Prazo legal para pleitear administrativamente a restituição/compensação de tributo pago a maior, em caso de decisão judicial favorável à contribuinte, é de cinco anos e conta-se, a partir do trânsito em julgado, por força do art. 168, inc. II do CTN. O pedido de habilitação do crédito, efetuado na forma das instruções normativas da RFB, não tem o condão de alterar esse prazo.

Voto Vencedor

“... é inequívoco que a matéria devolvida para julgamento desse colegiado, no âmbito do presente recurso especial, refere-se somente à ocorrência ou não do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 168, II do CTN.

As decisões recorridas sustentam que o prazo legal para pleitear a restituição/compensação de tributo pago a maior, em caso de decisão judicial favorável à contribuinte, é de cinco anos e conta-se, a partir do seu trânsito em julgado.

O contribuinte e a relatora entendem, em apertada síntese, que o prazo prescricional de 5 anos, no presente caso, se perfazia somente com a apresentação do pedido de habilitação do crédito, conforme reza a IN SRF nº 600/05 – vigente à época do pedido de habilitação. Nesse raciocínio, como o contribuinte apresentou o pedido de habilitação

do crédito judicial dentro do prazo de 5 anos, não haveria mais que se falar em transcurso do prazo prescricional.

A sustentar este argumento está o fato que na IN SRF nº 600/2005, vigente à época do pedido de habilitação do crédito, não constava expressamente que o pedido de habilitação não tinha o condão de alterar o prazo prescricional previsto no art. 168, II, do CTN, situação que somente veio a constar na IN RFB nº 900/08, que veio a revogar a IN SRF nº 600/05. Vejam a diferença de redação entre as duas instruções normativas:

IN/SRF nº 600/2005:

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão;

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

IN/RFB nº 900/2008:

Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

(...)

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso **nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º.**

Entendo que as decisões recorridas aplicaram o melhor entendimento sobre a matéria. O acréscimo na redação constante da IN RFB nº 900/08, vigente na data do pedido de compensação é somente esclarecedor do conteúdo impositivo disposto no art. 168, II, do

CTN. A sua ausência na redação da IN SRF nº 600/05 não tem o condão de alterar o dispositivo da Lei Complementar nº 5.172/66 (CTN). É uma questão de hierarquia de normas, sendo evidente que uma Instrução Normativa da Receita Federal não tem a menor possibilidade de alterar conteúdo e alcance de uma Lei Complementar. Veja o que dispõe o art. 168, II do CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Registro que, neste acórdão a maioria do colegiado acompanhou o relator apenas pelas conclusões. Assim, com base no disposto no art. 63, § 8º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e alterações posteriores, reproduzo a seguir o entendimento da maioria.

Pois bem, a maioria entendeu que o prazo para pleitear a compensação ficaria suspenso entre a data do pedido de homologação do crédito e sua homologação pela autoridade administrativa.

O racional adotado pela maioria foi o de que não poderia correr prazo contra alguém, quando a possibilidade de realização de um ato dependesse de providência de terceiros.

Contudo, a conclusão foi a mesma porque, no caso, mesmo considerando a suspensão, o prazo estaria esgotado.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas